



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.783, de 24 de janeiro de 2013, que institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei altera os artigos abaixo elencados da Lei Municipal nº 1.783, de 24 de janeiro de 2013, conforme descrito nos dispositivos a seguir.

Art. 2º. A ementa da Lei Municipal nº 1.783, de 24 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e dá outras providências.”

Art. 3º. O artigo 1º da Lei Municipal de nº 1.783, de 24 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica instituído o **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**, que consiste em cadastrar e capacitar famílias da comunidade para receberem em suas casas, por um período determinado, crianças, adolescentes ou grupos de irmãos em situação de risco pessoal e social, dando-lhes acolhida, amparo, aceitação, amor e a possibilidade de convivência familiar e comunitária, com objetivo de prepará-los para o retorno à **família de origem** ou substituta.”

Art. 4º. O artigo 2º da Lei Municipal de nº 1.783, de 24 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - **O serviço de acolhimento em regime de colocação familiar, denominado “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”,** compõe parte inerente da política de atendimento de assistência social, proteção especial de alta complexidade e será vinculado diretamente à Secretaria Municipal de **Desenvolvimento** Social, Trabalho, Renda e Direitos Humanos, tem por objetivos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

I – Garantir a segurança da criança ou do adolescente, visto que é uma medida de proteção utilizável como forma de transição para o retorno à **família de origem** ou para a colocação em família substituta, com vinculação, provisória e excepcional, da criança e adolescente à Família Acolhedora;

(...)”

Art. 5º. O artigo 3º da Lei Municipal de nº 1.783, de 24 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º - O **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora** atenderá crianças e adolescentes da Comarca de Arraial do Cabo que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono e órfãos) e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

§1º. O atendimento a **crianças** e adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento pelas famílias acolhedoras cadastradas.

§2º. Não estão abrangidos por este **serviço** crianças e adolescentes **em conflito com a lei.**”

Art. 6º. O artigo 4º da Lei Municipal de nº 1.783, de 24 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 4º - A criança ou adolescente cadastrado no **serviço** receberá:

I – Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação, assistência social, **esporte e lazer**, através das políticas existentes;

II – Acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**;

(...)”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. O artigo 5º da Lei Municipal de nº 1.783, de 24 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 5º - A inscrição das famílias interessadas em participar do **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora** será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do serviço apresentando os documentos abaixo indicados, **de todos os membros maiores de 21 anos idade do núcleo familiar:**

I – Documento de identidade;

II – CPF;

III – Certidão de casamento ou **reconhecimento de união estável judicial ou extrajudicial;**

IV – Comprovante de residência;

V – Certidão negativa de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal;

VI – **Atestado de saúde física e mental;**

VII – **Comprovante de rendimentos.”**

Art. 8º. O artigo 6º da Lei Municipal de nº 1.783, de 24 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º - As famílias acolhedoras **serão inscritas de forma voluntária**, sem vínculo empregatício e os requisitos para participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora são os seguintes:

(...)

V – Ter ao menos um dos responsáveis com **renda comprovada, pelo exercício de atividade profissional, vínculo trabalhista, aposentadoria ou pensão.**

(...)

IX – Não estar inserido no Cadastro Nacional de Adoção (CNA)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

X – Para as famílias com renda familiar de até três salários mínimos, estar cadastrada no Cadastro Único.

Art. 9º. O artigo 7º da Lei Municipal de nº 1.783, de 24 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 7º - A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica designada pela Secretaria Municipal de **Desenvolvimento** Social, Trabalho, Renda e Direitos Humanos.

(...)

§2º - Após a emissão do parecer psicossocial favorável à inclusão no **serviço**, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao” **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**.

§3º - Em caso de desligamento do **serviço**, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.”

Art. 10. O artigo 8º da Lei Municipal de nº 1.783, de 24 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação continuada, sendo orientadas sobre: os objetivos do **serviço**, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças e a diferenciação com a medida de adoção.

(...)”.

Art. 11. O artigo 9º da Lei Municipal de nº 1.783, de 24 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 9º - A inclusão de criança ou adolescente no **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora** será realizada mediante determinação da autoridade judiciária competente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

§1º - **A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora realizará** contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas no processo de inscrição.

(...)"

Art. 12. Os incisos IV, V e VI do artigo 10º da Lei Municipal de nº 1.783, de 24 de janeiro de 2013, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“IV – Contribuir para a preparação da criança para futura colocação em família substituta ou retorno à família **de origem**, sempre sob orientação técnica da **equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**.

V – Comparecer às atividades quando solicitado pela **Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**.

VI – O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no Art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por esta Lei ou por ocasião de sua regulamentação, implicará em desligamento da família do **serviço**, bem como cancelamento da guarda.”

Art. 13. O artigo 13º da Lei Municipal de nº 1.783, de 24 de janeiro de 2013, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 13º - A participação da família no **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora** não restringe sua participação em programas municipais.”

Art. 14. O Artigo 14º da Lei Municipal de nº 1.783, de 24 de janeiro de 2013, passará a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 14º – A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança acolhida e à família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de **acolhimento**.

(...)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

§2º - O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança **e do adolescente** será realizado pela equipe do **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**.

(...)"

Art. 15. O artigo 15º da Lei Municipal de nº 1.783, de 24 de janeiro de 2013, passará a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

III – Orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família **de origem** ou substituta;

IV – Envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca, comunicando o desligamento da família de origem do **Serviço**;

V – Acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança **ou do adolescente**, atento às suas necessidades.

Parágrafo único – O acompanhamento do processo de adaptação da criança **ou do adolescente** na família substituta será realizado pelos profissionais do Judiciário, podendo haver parceria com os profissionais do **Serviço**.”

Art. 16. O artigo 16º da Lei Municipal de nº 1.783, de 24 de janeiro de 2013, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 16º - O **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora** será subsidiado com recursos financeiros deste Município, através da Secretaria Municipal de **Desenvolvimento Social, Trabalho, Renda e Direitos Humanos**, e de convênios com o Estado e a União”.

Art. 17. O artigo 17º da Lei Municipal de nº 1.783, de 24 de janeiro de 2013, passará a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

“Artigo 17º - As famílias cadastradas no **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**, independentemente de sua condição econômica, terão a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança em acolhimento, concedido nos seguintes termos:

(...)

II – No acolhimento superior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá subsídio financeiro através de bolsa-auxílio mensal *per capita* de um salário-mínimo federal, para despesas com alimentação, acomodações, vestuário, higiene pessoal, lazer e materiais de consumo. **Outras necessidades eventuais serão de responsabilidade dos Serviços da Rede Municipal, que deverão garantir prioridade ao atendimento relacionadas à saúde, educação, segurança, transporte, esporte e lazer.**

§1º - **Sem prejuízo do subsídio previsto no parágrafo anterior, a família acolhedora referenciada nos equipamentos de Assistência Social, diante de comprovada necessidade, poderá receber ainda, em caráter de benefício eventual:**

I – **Cesta emergencial, fornecida no momento do acolhimento, com itens básicos emergenciais para suprir as necessidades imediatas compatíveis à faixa etária da criança ou do adolescente, mediante a avaliação e relatório da equipe técnica;**

II - **Cesta básica eventual, sempre que observada pela equipe técnica a necessidade de concessão do referido benefício eventual.**

§2º - O subsídio financeiro (bolsa-auxílio) é equivalente a um salário-mínimo federal *per capita*, repassado mensalmente à Família Acolhedora durante o período de acolhimento e será subsidiado pelo Município de Arraial do Cabo, através da Secretaria Municipal de **Desenvolvimento** Social, Trabalho, Renda e Direitos Humanos, previsto na dotação orçamentária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

§3º - O subsídio financeiro (bolsa-auxílio) será repassado através de cheque nominal emitido pela Prefeitura ou depósito em conta corrente, com identificação do responsável.

§4º - A concessão **eventual** das cestas básicas, **prevista no §1º, inciso II**, obedecerá ao critério mínimo de 01 (uma) cesta no mês, acrescida de mais 01 (uma) cesta a cada 02 (duas) crianças acolhidas, **mediante avaliação e relatório da equipe técnica.**

§5º - As crianças ou adolescentes e as famílias serão encaminhadas para os serviços da rede municipal de atenção e proteção social.

§6º - Quando a criança ou adolescente for reintegrado à família de origem, havendo necessidade, a família será inserida em programa oficial comunitário ou de auxílio à família.

§7º - A obrigação de assistência material pela família acolhedora se dará com base no subsídio financeiro oferecido pelo **Serviço.**”

Art. 18. O artigo 18º da Lei Municipal de nº 1.783, de 24 de janeiro de 2013, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 18º - Os recursos humanos para a execução do **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora** serão disponibilizados pelo Município, a critério da Secretaria Municipal de **Desenvolvimento Social, Trabalho, Renda e Direitos Humanos.**

Parágrafo único – Profissionais de outras Instituições poderão vir a fazer parte integrante da equipe técnica, de acordo com a necessidade do **Serviço.**”

Art. 19. O artigo 20º da Lei Municipal de nº 1.783, de 24 de janeiro de 2013, passará a vigorar com a seguinte redação

“Artigo 20º - O **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora** contará com os seguintes recursos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

(...)

III – Espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento às famílias cadastradas no **serviço**.”

Art. 20. O artigo 21º da Lei Municipal de nº 1.783, de 24 de janeiro de 2013, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 21º - O processo de avaliação do **Serviço** será realizado com a equipe técnica através de reuniões mensais, onde será avaliado o alcance dos objetivos propostos, o envolvimento e a participação da comunidade, a metodologia utilizada e a continuidade do **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**.”

Art. 21. O artigo 22º da Lei Municipal de nº 1.783, de 24 de janeiro de 2013, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 22º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a equipe técnica manterão acompanhamento constante e fiscalização do **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**, cabendo ao primeiro a articulação deste com outros programas em execução no Município, nas áreas de Educação, Saúde, Ação Social, e Educação e Lazer, de modo a permitir que crianças e adolescentes sob guarda, bem como de família guardiã que deles necessitem, sejam a eles rapidamente encaminhados, gozando de prioridade no atendimento, na forma do previsto no Art. 4º, parágrafo único, alínea “b” do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – Deverá ser encaminhado ao Juiz da Infância e Juventude ou a Promotoria um relatório circunstanciado, sempre que for observada irregularidade no **Serviço**.”

Art. 22. O artigo 23º da Lei Municipal de nº 1.783, de 24 de janeiro de 2013, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 23º - O Poder Executivo, por intermédio de técnicos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Renda e Direitos Humanos,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, elaborando projeto próprio que será levado a registro no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do previsto no Art. 90, incisos II e III e Parágrafo Único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.”

(...)”.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor a partir da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Arraial do Cabo, 09 de novembro de 2021.

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS
Prefeito Municipal